COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga as grandes empresas, rodoviárias e aeroportos a disponibilizarem

lixeiras para resíduos perfurocortantes.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Edna Henrique propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as grandes empresas, as rodoviárias e aeroportos

sejam obrigados a disponibilizar lixeiras para resíduos perfurocortantes.

A autora justifica a proposição fazendo menção aos riscos de

ferimentos e doenças a que estão sujeitos os coletores de resíduos sólidos em

função do descarte inadequado dos resíduos em questão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público e

Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime

ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo

regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Os fatos que motivaram a presente proposição são inegavelmente preocupantes. A ilustre autora informa que "de acordo com Serviço de Limpeza Urbana (SLU), no Distrito Federal, apenas para citar um exemplo, no período de 2015 a 2017, 283 garis ficaram feridos devido ao descarte inadequado de lixo. Em média, ocorre um acidente a cada quatro dias. Além do dano aos coletores, há também o prejuízo econômico, porque esses coletores são obrigados a se afastar por dias ou até semanas do trabalho, dependendo da gravidade dos ferimentos."

Como dito, "além dos ferimentos, uma série de doenças podem ser transmitidas aos coletores pelos resíduos cortantes: HIV, hepatite B e C, além de outros vírus, fungos e bactérias." Poderíamos acrescentar vários outros exemplos, como essa notícia do Tribunal Superior do Trabalho, informando que "os garis são a quinta função que mais sofre acidentes de trabalho em Mato Grosso do Sul. No ano passado (2017), foram registrados 248 casos, 60% a mais do que em 2016 quando 155 Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) foram abertas. [...]

Esses acidentes acontecem por elementos perfurocortantes, lixo mal acondicionado e a forma como o trabalho é desenvolvido". O TST "aponta ainda a responsabilidade da população que pouco utiliza a coleta seletiva e, muitas vezes, acondiciona o lixo de maneira inadequada, provocando ferimentos nos garis. Uma dica é embrulhar vidros quebrados e outros materiais cortantes em papel grosso, como um jornal, ou colocá-los em uma caixa para evitar acidentes".

É indiscutível, portanto, a relevância do tema. Fazemos uma única objeção à proposição em comento: não nos parece produtivo exigir a disponibilização de lixeiras especialmente destinadas a objetos perfurocortantes em apenas grandes empresas, rodoviárias e aeroportos. Embora sejam locais de grande circulação de pessoas não são as únicas áreas de intensa manipulação de objetos e materiais desse tipo. Motivo pelo qual, no





intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, estamos propondo que a exigência em questão seja direcionada aos estabelecimentos que gerarem resíduos perfurocortantes em geral: tanto industriais, comerciais e residenciais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241 de 2019 e do Projeto de lei nº 532 de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES Relator

2021-5604





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais que gerarem resíduos perfurocortantes, deverão disponibilizar recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

Art. 2º Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com partes rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3° ° Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2° desta lei, deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.

Art. 4º A ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES Relator

2021-5604



